

**PARCELAMENTO
DO SOLO URBANO
E SISTEMA VIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE IVOTI**

Lei Municipal 2924/2014

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

~~**Art. 2º** O parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, que poderá ser feita mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições desta Lei, que complementa a Lei Federal nº 6.766/1979 e a legislação estadual pertinente.~~

Art. 2º O parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, que poderá ser feita mediante loteamento, desmembramento, desdobro **ou fracionamento de gleba**, observadas as disposições desta Lei, que complementa a Lei Federal nº 6.766/1979 e a legislação estadual pertinente.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, com infraestrutura básica, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificações ou ampliações das já existentes.

~~**§ 3º** - Considera-se desmembramento de glebas a subdivisão de glebas, em duas ou mais, sem finalidade de comercialização de lotes, restando partes maiores de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), ou com fins de subdividir áreas urbanas das rurais, sendo que as glebas resultantes de qualquer parcelamento devem ter garantido o seu acesso por vias existentes ou por servidão de passagem.~~

§ 3º - Considera-se **fracionamento de gleba** a subdivisão de gleba urbana, em duas ou mais, sem finalidade de comercialização de lotes, sem características de empreendimento imobiliário, restando partes maiores de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), ou com a finalidade de subdividir áreas urbanas das rurais, sendo que as glebas resultantes de qualquer parcelamento devem ter garantido o seu acesso por vias existentes ou por servidão de passagem. A área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) não se aplica para os casos de divisão de gleba com a finalidade de subdividir áreas urbanas das rurais.

§ 4º - Considera-se desdobro de lote a subdivisão de um lote, juridicamente independente, resultante de parcelamento do solo anterior, em dois ou mais lotes, dentro de um quarteirão, sendo que a eventual incidência de edificações sobre os lotes resultantes deve estar adequada às normas do Plano Diretor e Código de Obras.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO
DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 12-A O projeto de fracionamento de gleba deverá ser submetido ao órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos

- Certidão de matrícula do Registro de Imóveis atualizada;
- ART ou RRT devidamente registrada;
- Planta da Situação Existente e da Situação Proposta.
- Memorial Descritivo.